



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo TC n.º: **06634/07**

Parecer n.º: **01292/13**

Natureza: **Aposentadoria**

Origem: **Paraíba Previdência - PBPREV**

Recorrente: **Paraíba Previdência – PBPREV (Hélio Carneiro Fernandes)**

Interessada: **Josefa Geane da Silva Lima**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (ANTIGA LICC). APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMISSÃO DE ATO REVISIONAL DOIS ANOS DEPOIS. ACÓRDÃO CONCEDENDO REGISTRO AO ATO ORIGINAL. PBPREV. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUDITORIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. MPJTC/PB. PORTARIA REVOGADA POR OUTRA, DE NATUREZA RETIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE REGISTRO A ATO INEXISTENTE. LEGALIDADE DO ATO REVISIONAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO REVISIONAL.

P A R E C E R

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de reconsideração, interposto em face do **Acórdão AC1 – TC 1567/12**, fls. 100/102, que decidiu o mérito do Processo de Registro de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida por ato do então Presidente da PBPrev, Sr. João Bosco Teixeira, à Sr.^a Josefa Geane da Silva Lima, Matrícula n.º 61.883-7, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I ao IV da EC 41/03 c/c o art. 40, §1º, alínea “a” e §5º da CR/1988, com a redação dada pela EC n.º 41/03. A Portaria original, baixada em 14/07/2007, foi retificada e publicada em 05/08/2009.

Decisão deste Tribunal publicada no Diário Oficial Eletrônico de n.º 638, de 18/10/2012 (fl. 200).

Recurso de reconsideração encartado às fls. 201 e ss.

Relatório de análise do recurso pela DIAPG, às fls. 219/222, dando pelo conhecimento e provimento do apelo.

Recebimento dos autos para exame e oferta de parecer meritório em 03/06/2013, com distribuição no dia 04/06/2013.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

1 - Admissibilidade

O **Acórdão AC1 – TC 1567/12** ora combatido foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 17 de julho de 2012, e o presente Recurso de Reconsideração foi encetado em 1.º de agosto de 2012.

Preliminarmente, no tocante à tempestividade do Recurso, tem-se que, de acordo com o disposto no artigo 33 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do TC/PB):

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

Por sua vez, o art. 30 c/c o art. 22 estabelecem, respectivamente, no atinente à contagem do prazo:

Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Redação dada pela LC n.º 91, de 29/10/2009).

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal; (Incluído pela LC n.º 91, de 29/10/2009).

§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal; (Incluído pela LC n.º 91, de 29/10/2009).

§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica; (Incluído pela LC n.º 91, de 29/10/2009).

§4º Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno. (Incluído pela LC n.º 91, de 29/10/2009).

Art. 22. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno e respeitadas as prescrições legais. (Redação dada pela LC n.º 91, de 29/10/2009).

§1º O chamamento ao processo dos responsáveis e interessados, bem como a comunicação dos atos e termos do processo far-se-ão mediante: (Incluído pela LC n.º 91, de 29/10/2009).

I- Citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo de seu interesse, chamando-o para se defender;

II – Intimação nos demais casos.

§2º Em todos os processos, a citação realizar-se-á por via postal com Aviso de Recebimento e a intimação, observado o disposto no Regimento Interno, por publicação no Diário Oficial Eletrônico, com comunicação ainda, concomitantemente, mediante “e-mail” aos jurisdicionais, seus contadores e advogados credenciados. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§3º Frustrada a citação pela via postal, far-se-á citação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico, na forma do Regimento Interno. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§4º Na hipótese de problemas técnicos na edição ou publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas aplica-se o disposto no art. 59-C desta Lei. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§5º O responsável que não atender à citação será considerado revel, para todos os efeitos previstos na legislação processual civil. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

Sendo o prazo para interposição do recurso em questão, nos termos do art. 230 da Resolução Normativa de n.º 10/2010 (RITC/PB), de 15 (quinze) dias, e tendo a peça sido protocolizada dentro do prazo legal, **é tempestiva**.

Quanto à legitimidade, preceitua o art. 222 do Regimento Interno:

Art. 222. Terão legitimidade para a interposição recursal os responsáveis, os que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Assim, dada a tempestividade e atendido o pressuposto da legitimidade, por ter sido protocolizado pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, além da correta instrumentalidade, pelo **conhecimento** do recurso.

2. Mérito

Antes de adentrar no mérito, cumpre esclarecer que em nada prejudica o parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação aliunde, contida no relatório técnico da DIAFI, contanto que o documento referido se encontre no álbum processual, como na vertente. Desta forma, a adoção de relatório prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Em outros termos, pode o pronunciamento ministerial ser totalmente remissivo ao relatório técnico. Neste sentido já decidiu o STF.¹

A Primeira Câmara desta Corte de Contas, ao decidir a matéria em disceptação, posicionou-se da seguinte maneira:

¹ HC 96310, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL.

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - Ambas as Turmas possuem precedentes no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa. Precedente.

II - Ordem denegada.

- 1- *conceder registro ao referido ato de aposentadoria, formalizado pela Portaria - A - N° 739;*
- 2 - *determinar à autoridade responsável que torne sem efeito a Portaria - A - N° 772;*
- 3 - *determinar o arquivamento do processo.*

Convém, *a priori*, registrar que a portaria que concede aposentadoria é um ato administrativo. E como tal, em sobrevindo outra portaria que modifique a sua fundamentação, opera-se a sua revogação. Ou seja, o ato novo tem como efeito substituir o anterior, tornando-o inexistente na ordem jurídica por revogá-lo, expressa ou tacitamente, na esteira do preconizado pela Lei de Introdução às Normas de Direito Público brasileiro, anteriormente denominada de Lei de Introdução ao Código Civil.

Assim sendo, a Portaria – A – n.º 739, que teve sua fundamentação retificada pela Portaria – A – n.º 772 foi, na realidade, revogada. Dessa forma, não se pode conceder registro a ato aposentatório inexistente.

Dessa forma, deve ser mantido o ato revisional (Portaria – A – n.º 772) e concedido registro a ele, pois, embora em 05 de julho de 2007 – data em que fora concedido o ato original (fl. 39), primeira portaria – a ex-servidora não preenchesse os requisitos necessários para se aposentar segundo essa regra, ou seja, a soma entre a sua idade e o tempo de contribuição não totalizavam 85 anos, ocorre que à data em que foi concedido o ato revisional, a saber, em 27 de julho de 2009, o processo ainda não havia sido julgado por esta Corte de Contas, assim como, nessa data, a beneficiária possuía todos os requisitos exigidos para que se aposentasse por essa regra, inclusive, a somatória entre a idade e o tempo de contribuição.

Como nesse sentido são as razões do recurso de reconsideração (fls. 107/118), deve o mesmo prosperar, reconsiderando a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 1567/12, fls. 100/102.

III – DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, alvitra esta representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO TOTAL** do recurso de reconsideração interposto pelo Diretor-Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, Sr. **Hélio Carneiro Fernandes**, reconsiderando a decisão vergastada, consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 1567/12, no sentido de **CONCEDER REGISTRO** ao ato de aposentadoria da Sr.^a Josefa Geane da Silva Lima baixado por meio da Portaria – A – n.º 772, de 2009, fl. 52 dos presentes, e não àquela de n.º 739/2007, como consta da Decisão ora revista.

João Pessoa (PB), 16 de dezembro de 2013.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TC-PB